

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ok5aigxr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 800/2026 Protocolo nº 6353/2026 Processo nº 2116/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre critérios de isonomia, transparência e prioridade na concessão de benefícios de transporte custeados com recursos públicos estaduais, e veda a concessão de gratuidade exclusiva fundada na condição de egresso do sistema prisional, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios de isonomia, transparência, responsabilidade fiscal e prioridade social para a concessão de benefícios de transporte, passe livre, gratuidade tarifária, subsídio ou custeio de deslocamento com recursos públicos estaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, a criação, manutenção, financiamento, cofinanciamento ou apoio, com recursos públicos estaduais, de passe livre, gratuidade tarifária, subsídio de transporte ou benefício equivalente concedido exclusivamente em razão da condição de egresso do sistema prisional.

Art. 3º. A vedação prevista no art. 2º não impede a concessão de benefício de transporte a pessoa que, independentemente de sua condição penal pretérita, preencha critérios gerais, objetivos e isonômicos de vulnerabilidade social, desde que aplicáveis indistintamente à população em geral.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se critérios gerais e objetivos, entre outros:

I – insuficiência de renda;

II – deficiência;

III – idade avançada;

IV – condição de estudante;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – necessidade de tratamento de saúde;

VI – situação de extrema vulnerabilidade social;

VII – condição de vítima de crime violento, quando houver necessidade de deslocamento para atendimento médico, psicológico, jurídico, assistencial ou de proteção.

Art. 4º. Nenhum programa estadual, convênio, termo de cooperação, acordo, parceria, transferência voluntária ou instrumento congênere poderá ter por objeto o financiamento de benefício de transporte que estabeleça privilégio exclusivo em favor de egressos do sistema prisional.

Art. 5º. As políticas públicas estaduais de reinserção social de egressos do sistema prisional deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, responsabilidade fiscal e prioridade às vítimas de crimes.

Art. 6º. A implementação de qualquer benefício público de transporte, deverá ser precedida de:

I – indicação expressa da fonte de custeio;

II – estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

III – demonstração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV – critérios objetivos de concessão;

V – prazo de duração do benefício;

VI – mecanismos de controle, auditoria e transparência.

Art. 7º. O Poder Público deverá priorizar, em suas políticas públicas de transporte assistencial, o atendimento às vítimas de crimes, pessoas com deficiência, idosos, estudantes, trabalhadores de baixa renda, pessoas em tratamento de saúde e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão revisar, no prazo de 90 dias, os convênios, termos de cooperação, acordos, parcerias e instrumentos congêneres vigentes, a fim de adequá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei não se aplica a medidas judiciais individualizadas, programas de proteção a vítimas e testemunhas, requisições de autoridade judicial ou situações emergenciais devidamente justificadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios de isonomia, transparência, responsabilidade fiscal e prioridade social na concessão de benefícios de transporte custeados com recursos públicos estaduais.

A proposta não pretende afastar políticas públicas legítimas de reinserção social. A Lei de Execução Penal

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reconhece a necessidade de assistência ao egresso, especialmente por meio de orientação e apoio para sua reintegração à vida em liberdade. Contudo, essa assistência deve observar os limites constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, isonomia e responsabilidade fiscal.

O que se busca impedir é a criação de benefício público de transporte concedido exclusivamente em razão da condição de egresso do sistema prisional, sem critérios sociais gerais e sem tratamento equivalente às vítimas de crimes, aos trabalhadores de baixa renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência, aos idosos e aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A política pública deve reinserir sem privilegiar. Deve apoiar sem inverter prioridades. Deve observar que a vítima do crime, o trabalhador honesto e a população vulnerável também dependem de transporte, atendimento público, documentação, saúde, estudo, emprego e dignidade.

Além disso, a criação ou ampliação de benefícios custeados com recursos públicos exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro, especialmente quando envolve despesa obrigatória ou subsídio tarifário. O art. 113 do ADCT consolidou essa exigência como requisito de responsabilidade fiscal para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.

A presente proposição também respeita a autonomia municipal, pois não revoga nem interfere diretamente em atos administrativos locais. A norma limita a atuação do Estado de Mato Grosso e o emprego de recursos públicos estaduais, inclusive em convênios, programas, transferências voluntárias e termos de cooperação.

Assim, o projeto reafirma uma premissa simples: políticas públicas devem ser universais, objetivas, transparentes e socialmente justas, sem privilégios fundados exclusivamente na condição penal pretérita de qualquer pessoa.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual